



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB

Nº 032

João Pessoa - Sexta-feira, 18 de Agosto de 2017

17º Legislatura

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13416/2017

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Marcos Vinícius - PSDB

1º VICE-PRESIDENTE

Lucas de Brito - PSL

2º VICE-PRESIDENTE

João dos Santos - PR

1º SECRETÁRIO

Raíssa Lacerda - PSD

2º SECRETÁRIO

Dinho - PSL

3º SECRETÁRIO

Eduardo Carneiro - Solidariedade

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

PRESIDENTE

Fernando Milanez Neto - PTB

VICE-PRESIDENTE

Bruno Farias - PPS

MEMBROS

João Corujinha - PSDC
 Léo Bezerra - PSB
 Pedro Alberto de Araújo Coutinho - PHS
 Tanilson Soares - PSB
 Thiago Lucena - PMN

Comissão de Políticas Públicas – CPP

PRESIDENTE

Marcos Henriques - PT

VICE-PRESIDENTE

Eliza Virgínia - PSDB

MEMBROS

Humberto Pontes - PT do B
 João Almeida de Carvalho Júnior – SD
 João dos Santos - PR
 João Bosco dos Santos Filho (Bosquinho) - PSC
 Lucas de Brito - PSL

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

PRESIDENTE

Sandra Marrocos - PSB

VICE-PRESIDENTE

Raissa Lacerda - PSD

MEMBROS

Chico do Sindicato - PT do B
 Helena Holanda - PP
 Ronivon Ramalho (Mangueira) - PMDB

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública – CFOOAP

PRESIDENTE

Bispo José - PRB

VICE-PRESIDENTE

Eduardo Carneiro - PRTB

MEMBROS

Damásio Franco - PP
 Helton Renê - PC do B
 Luís Flávio - PSDB
 Tibério Limeira - PSB
 Valdir Dowsley (Dinho) - PMN

ATOS DO PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Casa de Napoleão Laureano
 Recursos Humanos

PORTARIA Nº 235/2017

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e, de conformidade com a Lei 11.301/2007, e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art.1º –**EXONERAR**, o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), ocupante(s) de Cargo em Comissão.

| NOME | CARGO |
|--------------------------|--|
| VALQUIRIA SANTIAGO VIDAL | ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE DE VEREADOR - AP - GV |

Art.2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2017.

João Pessoa, 18 de agosto de 2017.

Marcos Vinícius Sales Nobrega
 MARCOS VINÍCIUS SALES NOBREGA
 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Casa de Napoleão Laureano
 Recursos Humanos

PORTARIA Nº 236/2017

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e, de conformidade com a Lei 11.301/2007, e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art.1º –**NOMEAR**, o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), para ocupar Cargo em Comissão.

| NOME | CARGO |
|-----------------------------|--|
| LEONARDO RODRIGUES DA COSTA | ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE DE VEREADOR - AP - GV |

Art.2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2017.

João Pessoa, 18 de agosto de 2017.

Marcos Vinícius Sales Nobrega
 MARCOS VINÍCIUS SALES NOBREGA
 Presidente

ATOS DA MESA



ESTADO DA PARAÍBA
 Câmara Municipal de João Pessoa
 Casa Napoleão Laureano

RESOLUÇÃO Nº 150/2017 , 16 DE AGOSTO DE 2017.

INCLUI, NO SITE ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, DISPOSITIVO QUE PERMITA O ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E/OU AUDITIVA A TODO CONTEÚDO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica incluído, no site eletrônico da Câmara Municipal de João Pessoa, dispositivo que permita o acesso das pessoas com deficiência visual e/ou auditiva a todo conteúdo publicado.

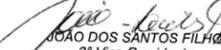
Art. 2º A disponibilização dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 16 DE AGOSTO DE 2017.


MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA
Presidente


LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA
1º Vice-Presidente


JOÃO DOS SANTOS FILHO
2º Vice-Presidente

RAÍSSA GOMES LACERDA RODRIGUES DE AQUINO
1ª Secretária


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
2º Secretário


EDUARDO CARNEIRO
3º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI Nº 1.881, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

cria a COORDENADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/CÂMARA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a criação da Coordenadoria Legislativa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/CÂMARA).

Parágrafo único. A Coordenadoria integra o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor com os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/CÂMARA

Art. 2º Fica criado o PROCON/Câmara, destinado a promover e implementar ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 3º O PROCON/Câmara ficará vinculado ao Poder Legislativo Municipal e diretamente ligado à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 4º Constituem objetivos permanentes do PROCON/Câmara:

I - assessorar a Câmara de Vereadores na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

Página 1 de 5



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

V - estimular os fornecedores a aperfeiçoarem os seus serviços de atendimento aos clientes, como forma de solucionar as questões oriundas das relações de consumo;

VI - nas situações não resolvidas administrativamente, encaminhar os consumidores, amparados por lei, à assistência Judiciária ou ao Ministério Público;

VII - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VIII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

IX - atuar no Sistema Municipal formal de ensino, sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação, visando incluir o tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade para as relações de consumo;

X - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

XI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente e registrando soluções, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e art. 57 a 62 do Decreto 2.181, de 1997;

XII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078, de 1990;

XIII - fiscalizar e elaborar Relatório de Visita, Auto de Constatação, Notificação e/ou Apreensão, encaminhando à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/JP para aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e no Decreto nº 2.181, de 1997;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - elaborar seu regimento interno;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 6º A estrutura organizacional do PROCON/Câmara será a seguinte:

I - Direção Geral;

II - Chefia de Atendimento;

III - Chefia de Fiscalização;

IV - Chefia da Assessoria Jurídica;

V - Chefia da Secretaria;

VI - Chefia de Educação para Consumo.

§ 1º A Diretoria Geral, chefiada pelo Diretor Geral, contará com o auxílio de 01 (um) servidor da Câmara Municipal de João Pessoa, designado pela Mesa Diretora, para execução dos trabalhos do PROCON/Câmara.

§ 2º As Chefias, exercidas por seus respectivos chefes, contarão com o auxílio de, no mínimo, 02 (dois) servidores da Câmara Municipal de João Pessoa, designados pela Mesa Diretora, para execução dos trabalhos do PROCON/Câmara, sendo priorizadas as Chefias de Atendimento e Fiscalização.

Art. 7º A Direção do Órgão será exercida pelo Diretor Geral e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor Geral e de Chefes do PROCON/Câmara deverão ser exercidos por pessoas com nível superior, preferencialmente na área de humanas.

Art. 8º O cargo de Coordenador Geral e os de Chefe de Atendimento, Fiscalização, Assessoria Jurídica e Educação para o Consumo, bem como o da Secretaria, no âmbito do PROCON/Câmara, são de provimento em comissão, criados por esta Lei, e serão nomeados pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 9º O Poder Legislativo Municipal colocará à disposição do PROCON/Câmara, quando necessário, os recursos humanos para o funcionamento do órgão, bem como os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/JP;

II - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

III - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON/PB;

Página 3 de 5



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

IV - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP/PROCON;

V - Juizados Especiais;

VI - Delegacias do Consumidor - DECON;

VII - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VIII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

IX - associações civis da comunidade;

X - Receitas Federal e Estadual;

XI - Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 11 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

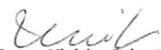
Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, previstas no Orçamento Geral do Município de João Pessoa.

Art. 13 Caberá a Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON/Câmara, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 14 As atribuições dos setores e a competência dos dirigentes das quais trata esta Lei serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Ato da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 16 DE AGOSTO DE 2017.

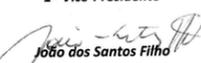

Marcos Vinícius Sales Nóbrega
Presidente

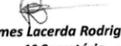
Página 4 de 5

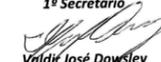


ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano


Lucas Clemente de Brito Pereira
1º Vice-Presidente


João dos Santos Filho
2º Vice-Presidente


Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino
1ª Secretária


Valdir José Dowsley
2º Secretário


Eduardo Jorge Soares Carneiro
3º Secretário

Autoria MESA DIRETORA

ANEXO I

DOS CARGOS E VALORES

| CARGOS | SIMBOLOGIA | VALORES |
|--|------------|--------------|
| 01 (um) Coordenador Geral | CSAL-1 | R\$ 4.100,00 |
| 01 (um) Chefe de Atendimento | DSAL-1 | R\$ 2.750,00 |
| 01 (um) Chefe de Fiscalização | DSAL-1 | R\$ 2.750,00 |
| 01 (um) Chefe de Secretaria | DSAL-1 | R\$ 2.750,00 |
| 01 (um) Chefe da Assessoria Jurídica | DSAL-1 | R\$ 2.750,00 |
| 01 (um) Chefe da Educação para o Consumo | DSAL-4 | R\$ 2.750,00 |
| 08 (oito) cargos de auxiliar | CAL-1 | R\$ 1.800,00 |



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI Nº 1.880, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o *Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP*, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, que tem por objetivo a realização de despesas de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira e de aplicações no mercado financeiro.

Art. 2º O Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP tem por finalidade assegurar recursos para a aquisição, construção, ampliação e contratação de projetos arquitetônicos, estruturais, de incêndio, hidráulicos, elétricos e projetos de acessibilidade às pessoas idosas e portadores de necessidades especiais destinadas à instalação e execução da ampliação da sede do Poder Legislativo, mobiliários, programas de esclarecimentos à sociedade acerca das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal e outras despesas inerentes à manutenção administrativa do Poder Legislativo.

§ 1º Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal - FEJP serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial os recursos provenientes de economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição Federal, de receitas auferidas de aplicações de recursos no mercado financeiro, vinculados a Câmara Municipal de João Pessoa, de receitas oriundas da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de João Pessoa, por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário, e recursos provenientes de Convênios, Acordos ou Contratos.

§ 1º As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP, derivadas do valor da economia de recursos utilizados na constituição do fundo especial serão consideradas para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 2º Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pela Comissão Gestora.

Página 1 de 3



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 3º Todos os recursos destinado ao Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP serão regidos pelas Normas de Direito Financeiro e Contabilidade Pública Vigentes, e, controlados por código de fonte específico, cujo dígito indicará o grupo de receitas.

Art. 4º O Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP terá como representante legal e ordenador das despesas, o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa poderá delegar ao servidor a execução das despesas, depois de ouvida a Comissão Gestora.

Art. 5º O Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP será administrado por uma Comissão Gestora, que será formada por 03 (três) funcionários, sendo um presidente e os demais membros.

§ 1º Os membros da Comissão Gestora serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, com mandato máximo de 02 (dois) anos, sempre coincidente com a Presidência da Câmara Municipal de João Pessoa

§ 2º A atuação dos membros da Comissão Gestora do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP, não será remunerada.

§ 3º Cabe à Comissão Gestora do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP, fixar as suas diretrizes operacionais, bem como definir o plano de aplicação e utilização de seus respectivos recursos.

Art. 6º A Comissão Gestora baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP, quanto à organização administrativa, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 16 DE AGOSTO DE 2017.

Marcos Vinícius Sáes Nóbrega
Presidente

Lucas Clemente de Brito Pereira
1º Vice-Presidente

João dos Santos Filho
2º Vice-Presidente

Página 2 de 3



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino
1º Secretário

Valdir José Dowsley
2º Secretário

Eduardo Jorge Soares Carneiro
3º Secretário

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa PB
CEP: 58011-000

MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA
PRESIDENTE

CARLOS SANTOS
DIRETOR GERAL

JANILDO JERÔNIMO SILVA
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ FILHO
DESIGNER / DIAGRAMADOR

PABLO ROCHA DE VASCONCELOS
COORDENADOR DE INFORMÁTICA